



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
**Estado de Minas Gerais**

**Projeto de Lei Municipal N° 40 de AGOSTO de 2025.**

**Marcilio Franco da Mota**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE DORES DO TURVO - MG  
Gestão - 2025/2028  
APROVADO  
Em 15/10/2025  
M. M. Mota.

**“DISPÕE SOBRE O PLANO  
PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE  
DORES DO TURVO PARA O  
PERÍODO DE 2026 A 2029”.**

O Exmo. Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, Sr. Kallil Dahier Moreira da Cunha, faz saber que a Câmara Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Institui o Plano Plurianual do Município de Dores do Turvo para o período de 2026 a 2029 (PPA 2026-2029), em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal, nos arts. 153 e 154 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo único.** O PPA 2026-2029 estabelece os programas, ações, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como aquelas relativas aos programas de duração continuada, conforme Quadro Analítico Resumo dos Programas constante dos anexos desta Lei.

**Art. 2º** As Metas e Prioridades para o exercício de 2026 estão especificadas no anexo próprio, conforme a Lei nº 1169 de 30 de julho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2026.

**Art. 3º** A exclusão ou alteração de programas constantes do Plano Plurianual 2026-2029, bem como a inclusão de novos programas, poderá ser proposta pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei ou de Revisão do Plano.

**Art. 4º** A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e suas metas financeiras poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

## Estado de Minas Gerais

(LOA) ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes.

**Parágrafo único.** De acordo com o disposto no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas físicas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na LOA.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Turvo, agosto de 2025.

**Kallil Dahier Moreira da Cunha  
Prefeito do Município de Dores do Turvo  
Estado de Minas Gerais**



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

## Estado de Minas Gerais

### JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

Envio para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei, em anexo, que “**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029**”.

Encaminhamos, para apreciação dessa respeitável Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, elaborado em conformidade com o disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal, nos arts. 153 e 154 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

O Plano Plurianual é o instrumento de planejamento de médio prazo que estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada, assegurando a integração entre o planejamento e a execução orçamentária.

A proposição contempla o período de 2026 a 2029, abrangendo os três últimos anos do mandato em curso e o primeiro ano do mandato subsequente.

Ressalta-se que o PPA, ao definir programas, objetivos, ações e metas, orienta a elaboração das leis orçamentárias anuais, possibilitando uma gestão pública mais eficiente, transparente e comprometida com resultados. Sua aprovação é, portanto, fundamental para a continuidade e o aperfeiçoamento das políticas públicas municipais.

Além de cumprir sua função primordial, o projeto contempla as Metas e Prioridades para o exercício de 2026, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026.



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
**Estado de Minas Gerais**

Diante da relevância e da obrigatoriedade legal deste instrumento, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, na expectativa de sua aprovação.

**Kallil Dahier Moreira da Cunha**

Prefeito do Município de Dores do Turvo



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### PARECER PROJETO DE LEI N° 40/2025

#### "DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029."

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo instituir o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio de 2026 a 2029, no âmbito do Município de Dores do Turvo.

A proposição estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada, conforme exigido pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal. O projeto é acompanhado de justificativa detalhada e de quadros analíticos-resumo dos programas, contendo metas físicas e financeiras para cada ano do período 2026-2029, além de informações complementares relativas às metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade e conformidade regimental da referida proposição, conforme suas atribuições específicas.

#### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1. Da Competência Regimental da Comissão

Nos termos do *Art. 45* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Turvo, compete a esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação manifestar-se quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, bem como da conformidade regimental de todas as proposições que tramitem nesta Casa Legislativa.

##### 2.2. Da Iniciativa da Proposição

A iniciativa para a elaboração e apresentação do Projeto de Lei que institui o Plano Plurianual é do Poder Executivo Municipal. Esta prerrogativa encontra-se expressamente prevista e devidamente resguardada pela legislação vigente:

O § 1º do Art. 165 da Constituição Federal estabelece que "A lei que instituir o plano plurianual, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada." Este princípio se estende aos Municípios por simetria.

A Lei Orgânica de Dores do Turvo reafirma essa competência, como se verifica no *Art. 62, inciso V*, que define como "de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: V - os planos plurianuais;". Adicionalmente, o *Art. 167, inciso I*, dispõe que "Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual;".

Portanto, a iniciativa do Projeto pelo Senhor Prefeito Municipal está em plena conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.



## 2.3. Da Constitucionalidade e Legalidade Material

O Plano Plurianual é um instrumento de planejamento governamental de médio prazo, essencial para a gestão fiscal e orçamentária. Sua elaboração obedece a preceitos constitucionais e legais que visam garantir a previsibilidade e a transparência na aplicação dos recursos públicos.

O Art. 188 da Lei Orgânica Municipal detalha o conteúdo do PPA, estabelecendo que ele "fixará as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada". O Projeto de Lei em análise adere a essa exigência ao apresentar uma estrutura organizada em programas, ações, objetivos e metas para o período de 2026 a 2029.

O Art. 188, § 1º, da Lei Orgânica Municipal dispõe que o projeto do Plano Plurianual deve ser encaminhado "até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro" de sua vigência, abrangendo o mandato subsequente. Considerando que o PPA 2026-2029 é para o período que se inicia em 2026, a apresentação em agosto de 2025 cumpre o prazo legal, uma vez que se refere ao planejamento de médio prazo que orientará o primeiro exercício financeiro (2026) do próximo quadriênio administrativo.

O Projeto de Lei prevê, em seus Art. 3º e 4º, a possibilidade de alteração ou exclusão de programas e ações por meio de Projeto de Lei, revisão do Plano ou pela Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais. Essas disposições são compatíveis com a necessidade de adaptabilidade do planejamento público frente a novas realidades e prioridades, desde que observados os ritos legislativos aplicáveis.

O documento analisado demonstra a necessária articulação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, evidenciando o alinhamento com a legislação de responsabilidade fiscal.

## 2.4. Da Conformidade Regimental e Técnica Legislativa

O Projeto atende aos requisitos formais estabelecidos pelo Regimento Interno desta Câmara Municipal:

O projeto apresenta ementa indicativa do assunto e justificativa por escrito, conforme exigido pelos Art. 94 e Art. 95 do Regimento Interno. A redação da proposição é clara, objetiva e concisa, e está em língua nacional e na ortografia oficial, atendendo ao disposto no Art. 93 do Regimento Interno. A forma como os programas, ações, objetivos e metas são apresentados nos anexos do Projeto é adequada para um Plano Plurianual, proporcionando a transparência e o detalhamento necessários para sua compreensão e acompanhamento.

## 2.5. Do Mérito (Atribuição da Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação)

Cumpre ressaltar que a análise do mérito do Plano Plurianual, sob a ótica da conveniência, utilidade e oportunidade das políticas públicas e metas financeiras, é atribuição primária e específica da Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, conforme disposto no Art. 47, alínea "a", do Regimento Interno. Esta Comissão, por sua vez, limita-se à verificação da conformidade jurídico-formal da proposição. Contudo, não se vislumbra, nos aspectos jurídicos analisados, qualquer óbice formal que pudesse impedir a deliberação sobre o mérito por parte da comissão competente.



# Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

## 3. DO QUÓRUM PARA APROVAÇÃO

Para a aprovação do Projeto de Lei que institui o Plano Plurianual, que se enquadra como Lei Ordinária, será exigido o voto favorável da **maioria simples dos Vereadores**, desde que presente a **maioria absoluta** dos membros da Câmara, conforme o *Art. 56 da Lei Orgânica Municipal* e o *Art. 173, § 4º*, do Regimento Interno.

## 4. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei.

Consideramos que a proposição está apta a seguir sua tramitação regimental, recomendando-se seu encaminhamento à Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação para a devida análise de mérito, antes de ser submetida à apreciação do Plenário.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei em epígrafe. É o parecer. É o voto.

Arlindo Carlos da Silva  
Vereador Relator

Edvaldo Eloj de Amorim  
Vereador Presidente

Alex Alves Nogueira  
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo – MG, 10 de dezembro de 2025.



## Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação.

### PARECER PROJETO DE LEI N° 40/2025

### DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029.

#### 1. DO RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa instituir o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2026-2029 no Município de Dores do Turvo.

O Projeto de Lei, acompanhado de sua justificativa, detalha a proposta de planejamento governamental de médio prazo, definindo as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada. A estrutura do PPA é apresentada de forma segmentada em diversos programas, como "AÇÃO LEGISLATIVA", "MAIS SAÚDE, MAIS CUIDADO", "ADMINISTRANDO PARA TODOS", "FORTALECENDO VÍNCULOS, ACOLHENDO FAMÍLIAS", "EDUCAÇÃO GARANTIDA, FUTURO PRÓSPERO", "CULTURA VIVA, TURISMO EM MOVIMENTO", "ESTRUTURANDO DORES", "AGRO EM MOVIMENTO", "TRANSPORTE DE QUALIDADE", "PRATICANDO ESPORTE" e "RESERVA DE CONTINGÊNCIA". Para cada um desses programas, o documento especifica as ações correspondentes, suas finalidades, classificações (função, subfunção), metas físicas e financeiras projetadas para cada ano do período (2026, 2027, 2028 e 2029), e a unidade responsável pela sua execução.

A proposição também aborda a dinâmica de gestão do plano, prevendo a possibilidade de alteração ou exclusão de programas por meio de Projeto de Lei ou revisão do Plano, e a modificação de ações orçamentárias e metas financeiras via Lei Orçamentária Anual (LOA) ou créditos adicionais, buscando flexibilidade e adaptabilidade na execução do planejamento. A justificativa do PL reforça o alinhamento com o §1º do art. 165 da Constituição Federal, os arts. 153 e 154 da Constituição Estadual, e a Lei Orgânica Municipal, destacando o PPA como instrumento fundamental para a integração do planejamento com a execução orçamentária e a eficiência na gestão pública.

Adicionalmente, o documento inclui a "Proposta Orçamentária X Anexo de Metas Fiscais - LDO 2026", que compara os valores da proposta orçamentária com as metas fiscais da LDO, demonstrando a atualização e o aperfeiçoamento das estimativas financeiras para o exercício de 2026.

Cabe a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, manifestar-se sobre os aspectos financeiros, orçamentários, tributários e patrimoniais do presente Projeto de Lei.

#### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1. Da Competência Regimental da Comissão



# Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Conforme o *Art. 47* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Turvo, é de competência desta Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação opinar obrigatoriamente sobre "todas as matérias de caráter financeiro, tributário e, especialmente, quanto ao mérito, quando for o caso de: a) plano plurianual;... f) proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município; i) processo referente à verificação e julgamento das contas do Município, acompanhado do parecer prévio correspondente;".

Assim, a análise do Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA) de 2026 a 2029 enquadra-se diretamente nas atribuições desta Comissão, sendo essencial para garantir a regularidade e a adequação fiscal e orçamentária do planejamento de médio prazo do Município.

## 2.2. Do Caráter Orçamentário e Financeiro do PPA

O Plano Plurianual é o principal instrumento de planejamento de médio prazo da administração pública, estabelecendo, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada. Sua natureza é intrinsecamente orçamentária e financeira, pois vincula a atuação governamental à alocação de recursos públicos ao longo de um quadriênio.

O PPA é um dos pilares da LRF (Lei Complementar nº 101/2000), garantindo a gestão fiscal responsável ao programar as ações de governo de forma transparente e equilibrada. A sua aprovação é condição essencial para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), que deverão estar em consonância com as metas e prioridades nele definidas. O documento em análise, ao incluir o "Anexo de Metas Fiscais - LDO 2026", demonstra a preocupação com essa integração, vital para a saúde fiscal do Município.

## 2.3. Da Estrutura e Conteúdo do Projeto de Lei

O Projeto de Lei nº [Número do Projeto de Lei]/2025 apresenta uma estrutura robusta e detalhada, que atende às exigências de um instrumento de planejamento plurianual:

A divisão em 11 programas temáticos, com ações específicas e suas respectivas finalidades, proporciona uma visão clara de onde e como os recursos serão empregados. Por exemplo, o programa "002 - MAIS SAÚDE, MAIS CUIDADO" apresenta ações como "MANUTENÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE" e "PROMOÇÃO DO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO", com finalidades bem descritas, o que facilita o acompanhamento e a avaliação.

A inclusão de metas físicas e financeiras para cada ação e programa, para cada ano do quadriênio (2026 a 2029), é crucial. As metas financeiras, em particular, permitem a projeção de gastos e a compatibilização com as receitas esperadas, essencial para a sustentabilidade fiscal. A previsão de valores, como por exemplo, a meta financeira de R\$ 2.898.449,00 para a "MANUTENÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE" em 2026, ou R\$ 3.330.855,00 para "MANUTENÇÃO ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL" em 2026, demonstra um planejamento concreto de alocação de recursos.

A previsão de mecanismos para exclusão ou alteração de programas e ações, seja por novo Projeto de Lei, revisão do PPA, LOA ou créditos adicionais (Art. 3º e 4º do PL), é salutar. Permite à administração adaptar o planejamento às contingências e novas demandas que possam surgir ao longo do quadriênio, sem comprometer a essência do controle e da responsabilidade fiscal, que exigem alterações legislativas para modificações substanciais.



O PPA, ao detalhar as despesas de capital em diversas áreas – como "INVESTIMENTO LEGISLATIVO MUNICIPAL", "MELHORAMENTOS EM PREDIOS PUBLICOS", "CONSTRUÇÃO E MELHORAMENTOS EM ESTRADAS VICINAIS" e "REFORMA AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES" –, estabelece um planejamento para o incremento e a manutenção do patrimônio público municipal. A adequada execução dessas metas de investimento é fundamental para o desenvolvimento e a valorização dos bens municipais.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo para o Projeto de Lei é clara e pertinente, enfatizando a obrigatoriedade legal e a importância do PPA como ferramenta de gestão eficiente e transparente.

## 2.4. Aspectos Fiscais e Tributários

O PPA, embora não seja uma lei tributária, indiretamente influencia a política tributária ao projetar as receitas necessárias para o financiamento das despesas programadas. A alocação de recursos para áreas como saúde, educação, assistência social e infraestrutura, por exemplo, pressupõe uma capacidade de arrecadação municipal que deve ser planejada e acompanhada. A menção no documento às contribuições previdenciárias ("CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PESSOAL GERAL", "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA EDUCAÇÃO", "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA SAÚDE") reforça a atenção aos encargos sociais e ao equilíbrio fiscal.

A "Proposta Orçamentária X Anexo de Metas Fiscais - LDO 2026" demonstra a preocupação do Executivo em conciliar as projeções do PPA com a realidade orçamentária e as metas fiscais anuais, um exercício de extrema relevância para a responsabilidade na gestão dos recursos públicos. A Nota Explicativa contida neste anexo, que justifica a variação entre a LDO e a Proposta Orçamentária, demonstra transparência na adequação das projeções à realidade, o que é um ponto positivo sob a ótica da gestão fiscal.

## 3. DA CONCLUSÃO

Considerando os aspectos financeiros, orçamentários, tributários e patrimoniais do Projeto de Lei, e em estrita observância às competências atribuídas a esta Comissão pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica Municipal, manifestamo-nos pela **ADEQUAÇÃO PLENA** da proposição.

O PPA 2026-2029 constitui um instrumento essencial de planejamento, que estabelece bases sólidas para a gestão fiscal responsável e transparente do Município de Dores do Turvo no próximo quadriênio. A clareza na definição de programas, ações, objetivos e metas, aliada à previsão de mecanismos de flexibilização e à articulação com outros instrumentos orçamentários, demonstra a seriedade e o compromisso do Poder Executivo com a boa administração.

Dessa forma, esta Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, de forma unânime, opina **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº [Número do Projeto de Lei, sem quaisquer ressalvas, e recomenda a sua tramitação para as próximas etapas regimentais.

É o parecer. É o voto do Relator.



# Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Edvaldo Elói de Amorim  
Vereador Relator

Alex Alves Nogueira  
Vereador Presidente

Leolesses Lomar de Freitas  
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo, 10 de dezembro de 2025.